



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.494 - MG (2013/0140664-9)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : RENATO FELIX FRANCISCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSÉ BORGES DE AZEVEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÉRE PIMENTA  
**INTERES.** : META COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre quais os artigos da Lei nº 1.060/50 teriam sido violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.494 - MG (2013/0140664-9)**

EMBARGANTE : RENATO FELIX FRANCISCO E OUTRO  
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOSÉ BORGES DE AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÉRE PIMENTA  
INTERES. : META COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a deficiência da fundamentação recursal (Súmula 284/STF), tendo em vista que não foi especificado os artigos da Lei nº 1.060/50 tidos por violados.

Inconformados, os recorrentes aduzem a necessidade de reforma do julgado, mediante a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios, pois *"... a decisão proferida vai de encontro à realidade fática e jurídica dos autos, infringindo claramente lei federa, qual seja a Lei 1.060/50, que prevê gratuidade judiciária às partes, mediante simples declaração da parte ou de seu patrono, que tenha poderes para fazê-lo, conforme se extrai de seu art. 3º." - (fl. 346).*

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.494 - MG (2013/0140664-9)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : RENATO FELIX FRANCISCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSÉ BORGES DE AZEVEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA  
**INTERES.** : META COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre quais os artigos da Lei nº 1.060/50 teriam sido violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

### VOTO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 334/335 com nítido caráter infringente, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A irresignação não merece ser acolhida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes, na via especial, limitam-se a arguir **violação genérica** da Lei nº 1.060/50, sem indicar - com clareza e objetividade - quais dispositivos foram, sob sua ótica, malferidos.

Sendo assim, a decisão agravada, de forma escorreita, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do peticionante.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.*

*- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.*

*Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)*

Outrossim, é uníssona a jurisprudência desta Corte a propósito da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. Primeiramente, cumpre notar que o Recurso Especial não apresenta de forma clara e objetiva qual dispositivo legal teria sido violado (fls. 182-194), o que torna aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TURMA, DJe 01/08/2012)

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0140664-9

EDcl no  
AREsp 339.494 / MG

Números Origem: 10024089584379 10024089584379001 10024089584379006 24089584379  
8117998720118130000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO FELIX FRANCISCO E OUTRO  
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ BORGES DE AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA  
INTERES. : META COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO FELIX FRANCISCO E OUTRO  
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOSÉ BORGES DE AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA  
INTERES. : META COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.